



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 006.01.2020.

Mogi Guaçu, 07 de Janeiro de 2020.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 251/2019, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.102, de 2019, **que dispõe sobre acréscimo e alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 5.124, de 04/04/2018, que "Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências"**, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Projeto de Lei nº 251/2019, que acrescenta um art. 62-A e dá nova redação aos arts. 63, 69, 70, 72, 76 e 78, da citada Lei nº 5124/2018, apresenta-se com vício de inconstitucionalidade, porque sua sanção em lei gerará despesa para o Poder Executivo, sem a indicação da respectiva fonte de receita para custeio, violando o Princípio da Independência, Separação e Harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, consoante o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de 05/04/1990, revisada em junho de 2016, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo na iniciativa de elaboração e envio de projetos de lei dessa natureza.

2. Esclarece-se: com a criação da figura do "fiel depositário voluntário", pelo acréscimo do art. 62-A, que seria "possuidor e/ou proprietário de áreas com pastagens, água e cercada, não cabendo ao(s) proprietário(s), qualquer ônus pelo custo de taxas e multas e outras despesas supervenientes", além de não explicar quais a finalidade, a necessidade e a definição dessa figura, ainda cria benefício pecuniário com a isenção de "taxas e multas e outras despesas supervenientes", sem esclarecer do que seriam decorrentes e quem tais onerariam ou onerarão. Supondo-se que o "fiel depositário voluntário" irá custodiar animais em condições irregulares ou de maus tratos apreendidos pela Administração Pública, o mesmo poderá exigir desta os insumos para tal mister, sem que haja permissivo legal, nem previsão/dotação orçamentária para transferência de recursos financeiros a esse terceiro ou para fornecimento de ração e outros tipos de alimentos e materiais que ele requerer como necessários para a guarda dos animais, ou mesmo, tal "fiel depositário voluntário" poderá pleitear indenização por gastos que vier a despender no cumprimento do encargo. Ressalte-se que, caso o dispositivo em exame não seja vetado, se sancionada a lei, no Exercício de 2020, haverá afronta à vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9504, de 30/09/1997, acrescentado pela Lei Federal nº 11300, de 10/05/2006.

3. A nova redação para o art. 63, cria um "órgão Público Responsável", sem determinar qual é ou quais poderão ser assim considerados. Já para os novos arts. 69 e 72 referem-se a uma "autoridade pública responsável" ("do município"), igualmente, sem explicitar qual seja, ou que agentes públicos assim poderão ser considerados. Isso prejudica a operacionalidade no cumprimento da Lei, por sua redação deficiente, posto que, à leitura do restante de seu teor, não se encontra o suprimento da lacuna redacional, que deveria estar preenchida com definição mediante acréscimo de um inciso ao art. 2º da Lei nº 5124/2018, que trata das conceituações/definições dos termos e expressões utilizados no diploma legal.

3. Ainda, com referência à nova redação para o art. 69, é concedido ao infrator da Lei, prazo de cinco (05) dias "para regularizar a situação", sem esclarecer se, com essa adequação, o infrator obterá algum benefício, ou, em caso contrário, agravamento da penalidade aplicável, e, ainda, sem diferenciar as situações em que já caracterizarem crime ou contravenção penal, nos termos da legislação federal, quando a lei municipal não poderá criar qualquer tipo de benefício, sob pena de afrontar o art. 22, inc. I, da CRFB/1988.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

4. Por fim, a nova redação para o art. 78 estabelece que os recursos financeiros auferidos com a aplicação das penalidades pecuniárias previstas na **Lei nº 5124/2018** deverão ser revertidas a um fundo vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA de Mogi Guaçu, ainda a ser criado. Juridicamente, isso é inconcebível porque condiciona a algo que poderá, ou não, ser concretizado, impondo uma impossibilidade até que isso ocorra, se ocorrer, afrontando o assinalado na **Lei Federal nº 4320, de 17/03/1964** (que **“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”**). Eventualmente, a lei que vier a criar tal fundo, se for o caso, num de seus dispositivos, então deverá: ou dar essa nova redação ao **art. 78 da Lei nº 5124/2018**, ou, simplesmente, determinará, diretamente, a nova destinação para tais receitas.

Consoante à fundamentação exposta, **opinamos pela oposição de Veto, por vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.**

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP